



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.009750/2007-73
Recurso n° 167989 Voluntário
Acórdão n° 1401-00.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2003
Recorrente VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa: NULIDADE. IRREGULARIDADES FORMAIS. As irregularidades, incorreções ou omissões que não digam respeito à autoridade incompetente ou a despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa não importarão em nulidade e nem serão sanadas quando não resultarem em prejuízo ao sujeito passivo ou quando não influírem na solução do litígio.

DECADÊNCIA - PENALIDADE – MULTA ISOLADA – ESTIMATIVAS NÃO PAGAS. A contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário relativo a penalidades, deve observar as regras contidas no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ainda que a obrigação acessória inadimplida se refira a tributo sujeito a lançamento por homologação.

IRPJ-IRRF E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRAZO DECADENCIAL. DOLO FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

A existência de dolo, fraude ou simulação na conduta do contribuinte impõe que o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos para constituição de créditos referentes ao IRPJ, submetido a lançamento por homologação, seja deslocado da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PRESUNÇÃO SIMPLES - PROVA INDICIÁRIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA. A prova indiciária é meio idôneo admitido em Direito, quando a sua formação está apoiada em ma concatenação lógica de fatos, que se constituem em indícios precisos, “econômicos” e convergentes. O indício é considerado signo de outra coisa somente em três condições: quando não pode ser explicado de maneira mais econômica (“econômico”); quando aponta para uma quantidade limitada de causas possíveis (precisão) e quando se encaixa com outro indício (convergência). O atributo de convergência é

que dá o verdadeiro tom da intensidade da conclusão, isso quer dizer que indícios com baixas intensidades, aparentemente sem importância, quando convergentes podem produzir também uma forte e grave conclusão. Havendo prova no processo da autoria da infração, não subsiste alegação de ilegitimidade passiva.

ORIGEM DA PROVA. EVIDÊNCIA CIRCUNSTANCIAL. INCOMPATIBILIDADE COM PROVA "PLANTADA" O argumento de que a prova teria sido "plantada" não se compatibiliza com a situação em que a prova foi colhida de maneira circunstancial sem qualquer controle por parte de alguém, mormente onde as autoridades envolvidas tomaram todas as cautelas de segurança necessárias.

OMISSÃO DE RECEITAS - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. REMESSA DE NUMERÁRIO PARA O EXTERIOR.

A falta de escrituração de pagamentos sob a forma remessa de numerário para o exterior, comprovadamente de autoria da empresa autuada, autoriza a presunção legal de que tenham sido efetuados com recursos mantidos à margem da escrituração contábil, caracterizando omissão de receitas. A constatação da ocorrência de remessa de numerário para o exterior que não consta da escrituração caracteriza omissão de receita.

MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Cabível lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento ou recolhimento integral da antecipação do imposto.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, além de quaisquer pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, também os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA ISOLADA E MULTA ACOMPANHADA DE TRIBUTO. CONCOMITÂNCIA.

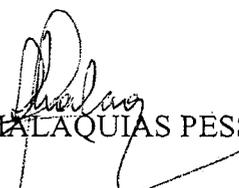
Por se referirem a infrações distintas, a multa de ofício exigida isoladamente sobre o valor do imposto apurado por estimativa no curso do ano-calendário, que deixou de ser recolhido, é aplicável concomitantemente com a multa de ofício calculada sobre o imposto devido com base no lucro real.

MULTA DE OFÍCIO – QUALIFICAÇÃO – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – presente o evidente intuito de fraude a que se manter a qualificação da multa de ofício aplicada

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos: I) pelo voto de qualidade, afastar a decadência, vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jureidini Dias; II) por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade; e III) pelo voto de qualidade em relação às demais razões de mérito, vencidos os Conselheiros Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Karem Jureidini Dias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente), Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barreto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 02-17.093, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Belo Horizonte-MG.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 05/11 lavrado contra a contribuinte em epígrafe, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 677.294,71 (Seiscentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, juros de mora e multa proporcional, referente a infração apurada, cujo fato gerador ocorreu em 31/12/2002, além de Multa Exigida Isoladamente por falta de pagamento do IRPJ sobre a base estimada de competência de 31/03/2002.

Em decorrência, exigiram-se também os créditos tributários da Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 26.565,63 (Vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e sessenta e três centavos), conforme Auto de Infração de fls. 12/15; da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 122.610,63 (Cento e vinte e dois mil, seiscentos e dez reais e sessenta e três centavos), conforme Auto de Infração de fls. 16/19; do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 2.209.640,16 (Dois milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e quarenta reais e dezesseis centavos), conforme Auto de Infração de fls. 20/23; da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 229.093,61 (Duzentos e vinte e nove mil, noventa e três reais e sessenta e um centavos), conforme Auto de Infração de fls. 24/27; e da Multa Exigida Isoladamente – CSLL, no valor de R\$ 43.486,09 (Quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), conforme Auto de Infração de fls. 28/30.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 07, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte que apurou infrações à legislação tributária, consubstanciadas em:

Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ:

001 - OMISSÃO DE RECEITAS.

“omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de pagamentos, conforme Termo de Verificação Fiscal.”

O valor tributável e respectivo crédito tributário do IRPJ e acréscimos podem ser assim detalhados:

Período-Base tributável após compensação	Valor da Infração IRPJ	Prejuízo compensado Multa de Ofício	150% Juros de Mora	Valor
01/01/2002 a 31/12/2002	1.211.400,00	-421.396,12		790.003,88
173.500,97	260.251,45	124.747,19		

Enquadramento legal: § 2º, do art. 6º e art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º, da Lei nº 2.354, de 1954; arts. 24 e 25 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; art. 40 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 249, inc. II; 251 e parágrafo único; 281, inciso II, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

002 – MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

“Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal.”

O valor tributável e respectivo crédito tributário da multa exigida isoladamente do IRPJ podem ser assim detalhados:

Data do Fato Gerador	Base de cálculo na DIPJ	Valor da Infração	da multa
Base de cálculo recomposta isolada	IRPJ estimativa não pago	Valor da multa isolada	%
31/03/2002	245.039,16	1.211.400,00	966.360,84
50%	118.795,10		237.590,20

Enquadramento legal: arts. 222 e 843, do RIR de 1999, c/c art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 2007, c/c art. 106, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 1966.

Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS.

FALTA / INSUFICIÊNCIA DO PIS.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 13, o lançamento do PIS teve por base omissão de receitas (infração enunciada no Auto de Infração do IRPJ), e foi enquadrado nos arts. 1º e 3º, da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970; no art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995; nos arts. 2º, inc. I; 8º, inc. I; e 9º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998; e nos arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

COFINS – OMISSÃO DE RECEITA.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 17, o lançamento da Cofins teve por base omissão de receitas (infração enunciada no Auto de Infração do IRPJ), e foi enquadrado no art. 1º, da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; no art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; nos arts. 2º; 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições.

Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

IRRF SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS – PAGAMENTOS SEM CAUSA.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 20, o lançamento do IRRF teve por base “importâncias pagas a beneficiários não identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal”, e foi enquadrado no art. 61 e parágrafos, da Lei nº 8.981, de 1995, e art. 674 do RIR de 1999.

O valor tributável e respectivo crédito tributário do IRRF e acréscimos podem ser assim detalhados:

Fato Gerador de Ofício 150%	Valor da Remessa Juros de Mora	Valor Reajustado Soma	IRRF	Multa
06/02/2002	500.000,00	1.863.692,30	652.292,30	978.438,45
578.909,41	2.209.640,16			

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS.

De acordo com a descrição dos fatos à fl. 25, o lançamento da CSLL teve por base omissão de receitas (infração enunciada no item “001” do Auto de Infração do IRPJ), e foi enquadrado no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; nos arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.316 de 22 de novembro de 1996; art. 28 da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e suas reedições

O valor tributável e respectivo crédito tributário da CSLL e acréscimos podem ser assim detalhados:

Período-Base tributável após compensação Soma	Valor tributável CSLL	Compensação de BC Negativa Multa de Ofício de 150%	Valor Juros de Mora
dez/02	1.211.400,00	-420.631,09	790.768,91
106.753,78	51.170,64	229.093,61	71.169,19

Multa Exigida Isoladamente.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

001 – MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

“Falta de pagamento da Contribuição Social incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal.”

O valor tributável e respectivo crédito tributário da multa exigida isoladamente da CSLL podem ser assim detalhados:

Data do Fato Gerador isolada	Base de cálculo na DIPJ Base de cálculo recomposta Valor da multa isolada	Valor IRPJ estimativa não pago	Valor da Infração % multa
31/03/2002	245.042,24	1.211.400,00	966.357,76
50%	43.486,09		86.972,19

Enquadramento legal: art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14, da Medida Provisória nº 351, de 2007, transformada na Lei nº 11.488, de 2007, c/c art. 106, inc. II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 1966.

Impugnação

A contribuinte foi cientificada dos autos de infração em 24 de julho de 2007 (fls. 06, 12, 16, 20, 28 e 203/205). Inconformada com as exigências, ela apresentou impugnações distintas para os lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IRRF e Multa Isolada da CSLL, por meio das petições de fls. 229/251, 390/409, 424/443, 488/507 e 520/541, respectivamente, que foram recepcionadas em 22 de agosto de 2007, expendendo em síntese, observados os subtítulos grifos e destaques da petição, as seguintes razões comuns:

“I - DOS FATOS”

foi autuada em razão de suposta omissão de receitas. No entanto a exigência deve ser anulada tendo em vista que:

(i) o crédito tributário relativo à multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa foi atingido pela decadência, por força do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional – CTN;

(ii) a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ por estimativa e também pelo não recolhimento do imposto é ilegal e configura dupla punição, ainda mais que a fiscalização ocorreu apenas em 2007 e não em 2002, e que foi apurado prejuízo em 2002;

(iii) foi tolhida a ampla defesa, em face de os documentos apresentados pela Receita Federal não estarem na língua oficial brasileira, conterem expressões incompreensíveis e não se encontrarem notariados e consularizados;

(iv) não existem nos autos QUAISQUER PROVAS de que tenha realizado a operação de remessa para o exterior em referência; (destaques como no original)

(v) em fevereiro de 2002, não possuía funcionário ou colaborador com o nome de “Edgard Rogério”, conforme comprovaria a relação de empregados de janeiro até março de 2002, que diz anexar à impugnação.

(vi) seu endereço é rua Professor Mário Casassanta, 120, Bairro Carlos Prates, e não aquele aposto no documento de fl. 113 que, inclusive, teria sido preenchido de forma manuscrita, diferentemente das demais informações que foram datilografadas. De tal modo, fica fragilizada a utilização de tal documento e das informações nele contidas como prova; (destaque como no original)

(vii) não foram efetuadas diligências para identificar o sujeito passivo da remessa, haja vista que existem duas outras sociedades que têm o nome de Viação Presidente, quais sejam:

a) Auto Viação Presidente Vargas Ltda, de Porto Alegre no Rio Grande do Sul;

b) Viação Presidente Getúlio, de Blumenau em Santa Catarina;

referidas empresas são do sul do País, região onde teriam sido apuradas as irregularidades junto ao Banco Banestado, sendo provável ser uma delas a empresa mencionada no documento de fl. 113 e não a autuada que é sociedade mineira;

(viii) não há em nenhum dos documentos dos autos qualquer assinatura, visto ou rubrica que a autuada reconheça como sendo de algum dos seus representantes legais, que possa atestar qualquer participação sua na remessa;

(ix) não houve comprovação do dolo, fraude ou simulação para justificar aplicação de multa de 150% (cento e cinquenta por cento), mesmo porque prestou os esclarecimentos pertinentes e possíveis requeridos pela fiscalização da Receita Federal;

“II – DO DIREITO”

“1 - Da decadência do crédito tributário.”

.foi efetuado lançamento do IRPJ e de multa isolada pela falta de recolhimento do imposto sobre a base de cálculo estimada no mês de fevereiro de 2002. Todavia, tendo sido cientificada do auto de infração lavrado em 24 de julho de 2007, o crédito tributário referente à multa isolada foi atingido pela decadência;

.o fato gerador da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada é mensal (art. 222 do RIR de 1999). De tal modo, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN, que versa sobre o lançamento por homologação, o termo a quo para contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos, deve ser o mês em que houve a pretensa falta de recolhimento, qual seja fevereiro de 2002; (destaque como no original)

.arrima suas razões recorrendo à jurisprudência administrativa, e transcreve duas ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do MF;

“2 – Da ilegalidade da aplicação da multa isolada – Dupla punição pelo mesmo ato – apuração de prejuízo no ano de 2002.”

.está sendo punida duas vezes pelo mesmo fato, que é a suposta omissão de receitas;

.a primeira vez por meio da multa pelo IRPJ não recolhido (apuração anual – multa ordinária). A segunda vez, por meio da multa pelo não recolhimento mensal do “imposto” (recolhimento mensal por estimativa), o que seria ilegal, por caracterizar bis in idem;

.ressalta que o recolhimento por estimativa não representa forma de extinção do crédito tributário (pagamento), mas mera antecipação do imposto que pode ser eventualmente devido;

.essa ressalva seria importante porque no ano-calendário de 2002, teria apurado prejuízo fiscal de R\$ 421.396,12, o que significaria que não teria havido IRPJ devido e, portanto, a “antecipação” não teria sido necessária;

.afirma que descabe a cobrança cumulativa de multa isolada e multa ordinária, especialmente nos casos em que os contribuintes apuram resultado negativo e para arrimar suas razões recorre à jurisprudência administrativa, e transcreve ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do 1º Conselho de Contribuintes do MF;

“3 – Do patente cerceamento do direito de defesa da Impugnante.”

.os documentos apresentados pela Receita Federal, às fls. 46/48, 49/50, 51 e 52 dos autos, não estão na língua oficial brasileira;

.à falta de tradução para o português, não tem condições de entendê-los, o que contraria o art. 224 do Código Civil, que determina que os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos no País;

.e o art. 129, da Lei nº 6.015, de 1973, exige que a tradução seja registrada em cartório de Títulos e Documentos;

.à falta de apresentação da tradução registrada, não tem como aferir se o que está escrito no documento é real, verdadeiro e passível de ser identificado;

.ao ser intimada informou que desconhecia a transferência e juntou documentos contábeis e fiscais que demonstram a regularidade de suas operações (ver fl. 125 dos autos);

.suscita o devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV da CF) e a garantia do contraditório e da ampla defesa previstos na constituição;

.para arrimar seu entendimento, recorre à jurisprudência administrativa, e transcreve ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do MF;

“4 – Do erro quanto ao ordenamento da movimentação financeira – Violação ao princípio da segurança jurídica.”

.transcreve excerto de texto da conclusão fiscal e enfatiza que a fiscalização entendeu que a autuada ordenou a suposta transação bancária com base única e exclusivamente na existência de um nome parecido (doc. de fl. 113) com sua razão social; (destaque como no original)

.no documento de fl. 113 não consta nenhum número de inscrição no CNPJ, estadual ou municipal, tampouco nome completo da autuada, nem de qualquer outro contribuinte;

.de tal modo, a conclusão da fiscalização é arbitrária e viola a segurança jurídica;

.contrapõe que no documento consta a informação: “BY ORDER OF: EDGARD ROGÉRIO (VIAÇÃO PRESIDENTE)”, suscitando dúvidas se a remessa não foi efetuada por uma pessoa física, com nome de Edgar Rogério;

.não há pois elementos suficientemente convincentes para atestar que foi uma pessoa jurídica que transferiu os US\$ 500.000,00;

“5 – Da inexistência de prova de omissão de receitas.”

.alude ao art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, que transcreve, para afirmar que compete à autoridade tributária comprovar, efetivamente, pelo menos, a ocorrência do fato presuntivo que é existência de pagamento não contabilizado;

.reporta-se à doutrina, citando excerto de obra atribuída a José Eduardo Soares de Melo, para afirmar que não há qualquer prova direta, indício ou dado que ateste sua participação na transferência bancária, nem mesmo que a referida transferência tenha ocorrido; (destaque como no original)

.contrapõe que os laudos técnicos apresentados pela fiscalização, cujo excerto transcreve, “fazem referência a “Fedwire”, “CHIPS”, “SWIFT”, bem como ligações telefônicas E utilização de fax. No entanto, onde estariam os “SWIFT”, “FEDWIRE”, “CHIPS” e principalmente, as mensagens enviadas via fax pela impugnante, solicitando a movimentação do US\$ 500.000,00”; (destaques como no original)

.tais documentos, segundo alega, não existiriam, porque ela não realizou tal operação. No entanto, se tivesse realizado, eles deveriam existir;

.assevera que, ao contrário do que teria afirmado a fiscalização, não possuía, em fevereiro de 2002, funcionário ou colaborador com o nome de “Edgard Rogério”, o que seria comprovado pela relação de empregados dos meses de janeiro até março de 2002, que diz anexar aos autos com a impugnação; (destaque como no original)

.por esse motivo, seria descabida a afirmação da fiscalização de ter encontrado o nome coincidente de funcionário, em pesquisa na Declaração de Imposto de Renda na Fonte da empresa;

.possuía funcionário com o nome de Edgar Aviago de Andrade, e não Edgar Rogério;

.referido funcionário foi intimado e em seus esclarecimentos prestados à fiscalização, cujo inteiro teor transcreve, teria declarado desconhecer a referida remessa e demais aspectos correlatos ao fato;

.ênfatiza que nenhum dos documentos faz prova de que a pessoa jurídica possuía funcionário com nome de Edgard Rogério, nem de que seus representantes legais tenham ordenado a remessa, mesmo porque nenhum deles conteria assinatura, rubrica, etc, caracterizando arbitrariedade da autuação, pois que desprovida de elemento de prova que justifique a presunção de omissão de receitas;

.arrima suas razões, recorrendo à doutrina, com a transcrição de excerto de obra atribuída a Fabiana Del Padre Tomé, e à jurisprudência administrativa, transcrevendo excerto de voto e acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes do MF;

.conclui esse tópico requerendo a nulidade do feito;

“5.1 – Do pequeno valor probante dos laudos de exame econômico-financeiros – Impossibilidade de utilização como prova contra o Impugnante.”

.alega, textualmente que “...a mídia original recebida das autoridades norte-americanas em arquivos eletrônicos de “Excell”, “Access” ou de texto foi manipulada pelo grupo especial de fiscalização da SRF, de forma a agrupar as informações contidas nos referidos documentos em outros arquivos. Essa manipulação (com importação de dados para geração de novos arquivos) pode ter acarretado erro nos novos documentos produzidos (erros quanto a datas, valores, nomes, etc). Essas falhas podem, seguramente, modificar o resultado da autuação”;

.daí, conclui, textualmente que “A única forma de afastar essa dúvida é analisar os documentos originais (ou cópia autenticada) dos arquivos fornecidos pelas autoridades norte-americanas, razão pela qual, desde logo, requer-se a apresentação das mídias originais analisadas pelos peritos”;

.conclui esse tópico, pugnando pela anulação integral do lançamento;

“6. Da possibilidade de dupla tributação sobre os rendimentos omitidos.”

.há possibilidade de a Receita Federal estar tributando duas vezes o mesmo montante. Uma, em relação aos “doleiros” apontados na investigação, e outra, em relação a impugnante;

.no entanto a dupla tributação caracteriza bis in idem, devendo ser afastada, ainda que de fato as presunções fossem verdadeiras. Ou seja, deve recair tributação sobre uma única base imponible;

.conclui esse tópico requerendo, textualmente, “... seja determinada intimação ao Chefe do setor de Fiscalização da Região fiscal da SRF competente para a autuação dos “doleiros” mencionados no Laudo do Instituto de Criminalística supra

referido, ou que lhe faça as vezes, a fim de que informe se as operações contidas na autuação ora guerreada também foram objeto de autuação em face dos “doleiros”;

“7. Dos documentos obtidos junto às autoridades americanas.”

.alude ao Decreto nº 3.810, de 2001, que versa sobre acordo de assistência judiciária em matéria penal entre os governos brasileiro e norte-americano, que define formalidades e restrições na utilização das informações obtidas;

.após, contrapõe que “para assegurar a legalidade da utilização das informações contidas nos documentos disponibilizados à SRF é imprescindível que seja fornecida cópia autenticada da solicitação de informações e documentos emitida pelo Governo Brasileiro ao Governo Norte-Americano e do documento emitido pelo Governo Norte-americano com os critérios que as referidas informações prestadas podem ser utilizadas pelo Governo Brasileiro”;

.a seu ver, a falta de apresentação desses documentos autoriza concluir que a documentação apresentada pela SRF teria sido obtida de forma irregular, o que tornaria inadmissível sua utilização como elemento de prova, nos termos do inc. LVI, do art.5º, da Constituição Federal;

“8. Da inexigibilidade da multa de 150% - Inexistência de dolo, fraude ou simulação.”

.a legislação tributária determina que são necessárias provas concretas de que houve evidente intuito de fraude, dolo ou simulação para agravamento da multa. No entanto, não foi demonstrada conduta dolosa e/ou fraudulenta da impugnante, que inclusive, teria adotado postura colaborativa com a fiscalização;

.reporta-se à jurisprudência administrativa, transcrevendo ementas de acórdãos atribuídas ao 1º Conselho de Contribuintes do MF, para arrimar suas razões;

.conclui esse tópico requerendo a redução da multa para 75%, se mantido o lançamento;

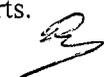
“III – DO PEDIDO”

Pede, textualmente:

“Por todo o exposto, requer digne-se V. Sa. de:

(i) intimar o Chefe do setor de Fiscalização da Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal competente pela autuação dos pretensos “doleiros” mencionados no laudo do Instituto de Criminalística, ou quem lhe faça as vezes, de que informe se as operações contidas na autuação ora guerreada também foram objeto de autuação em face dos “doleiros”; e

(ii) apresentar cópia autenticada da solicitação de informações de documentos emitida pelo Governo brasileiro ao Governo norte-americano, referente às operações objeto do presente lançamento, bem como do documento emitido pelo Governo norte-americano, com os critérios ou restrições que referidas informações poderiam ser utilizadas pelo Governo brasileiro para os fins de atestar o cumprimento dos arts. IV e VII do Decreto 3.810/01).”



Requer, por fim, seja conhecida e julgada procedente a presente impugnação administrativa, para anular integralmente o auto de infração e imposição de multa à epígrafe.” (ipsis litteris)

Anexos a Impugnação:

Anexou às petições referenciadas, cópias dos documentos às fls. 252/389 (IRPJ); 412/423 (CSLL); 444/455 (PIS); 476/487 (Cofins); 508/519 (IRRF) 542/552 (MI-CSLL).

Autos do Processo:

Os autos do processo foram formalizados em 03 (três) volumes, a saber: Volume I (fls. 01 a 212); Volume II (fls. 213 a 410); e Volume III (fls. 411 a 557).

Representação Fiscal para Fins Penais

Em resposta ao despacho desta DRJ/BHE de 26/11/2007, (fls. 554/555), que retornou os autos a Repartição de origem para pronunciamento acerca da Representação Fiscal para Fins Penais, o autuante providenciou sua lavratura, formalizando-a no Processo nº 10680.020807/2007-95, datado de 31/12/2007. Referido processo contém 02 volumes, a saber; Volume I (fls. 01 a 200) e Volume II (fls. 201 a 265).

É o Relatório.”

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2002, 31/12/2002

OMISSÃO DE RECEITAS.

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE.

A constatação da ocorrência de remessa de numerário para o exterior que não consta da escrituração caracteriza omissão de receita.

Havendo prova no processo da autoria da infração, não subsiste alegação de ilegitimidade passiva.

MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Cabível lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento do IRPJ sobre a base estimada, quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento ou recolhimento integral da antecipação do imposto.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 28/02/2002

PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITA.



FALTA / INSUFICIÊNCIA DO PIS.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 28/02/2002

COFINS - OMISSÃO DE RECEITA.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 06/02/2002

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS / PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, além de quaisquer pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, também os pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2002, 31/12/2002

CSLL OMISSÃO DE RECEITAS.

CSLL SOBRE RECEITAS OMITIDAS.

O decidido no lançamento do IRPJ deve ser estendido aos demais lançamentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito que os vincula.

MULTAS ISOLADAS.

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA.

Cabível lançamento de ofício da multa isolada por falta de recolhimento da CSLL sobre a base estimada, quando o sujeito passivo não efetuar o pagamento ou recolhimento integral da antecipação da contribuição.”



Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça alguns outros pontos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro – ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

A infração foi descrita como omissão de receitas caracterizada pela remessa de recursos ao exterior não contabilizados, declarados ou informados à SRF, com enquadramento legal no art. 40 da Lei nº 9.430/96. Houve o lançamento do IRPJ e contribuições sociais decorrentes. Também houve o lançamento de IRRF que se refere a pagamentos a beneficiários não identificados (pagamentos sem causa).a

Decadência

Do IRPJ/IRRF

Em relação à decadência do IRPJ/IRRF, ou seja, se cabível o prazo estabelecido no art. 150, § 4º, ou o art. 173, I, ambos do CTN, entendo o que o referido prazo é de cinco anos, independentemente de haver ou não pagamento, estando subordinado ao disposto no artigo 150, § 4º, a não ser quando constatado dolo, fraude ou simulação, situação em que se aplicaria o art. 173, I do CTN.

Nesse caso, o exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado é o ano calendário de 2003 e, conseqüentemente, em sendo o 1º (primeiro) dia do exercício seguinte o dia 01/01/2003, o termo do prazo para constituição do crédito tributário, na hipótese, seria o dia 01/01/2008. No entanto, a autuada teve ciência do lançamento tempestivamente, em 24/07/2007.

Portanto, afastado está a decadência do IRPJ e do IRRF.

Dos demais tributos (CSLL, PIS E COFINS)

Ressalte-se que a conclusão supra não prejudica, nesse particular, os lançamentos decorrentes relativamente às contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS), cujo disciplinamento envolvendo a decadência não mais possui regramento próprio (artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991), após a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 44 e 45 do referido diploma legal. A matéria foi contemplada com a Súmula Vinculante nº 8:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Dessa forma, a regra do art. 173, I do CTN no caso de fraude, dolo ou conluio também se aplica às contribuições sociais (tributos sujeitos à homologação).

Decadência das Multa isoladas (IRPJ/CSLL)

No caso de a obrigação tributária se referir a penalidades, como é o caso, não é aplicável a regra contida no artigo 150, § 4º, do CTN, adotada apenas para tributos sujeitos ao lançamento por homologação, mas sim a regra a ser observada seria a do artigo 173, e seu inciso I, também do CTN, independentemente de haver o dolo ou não.

Demais disso, as estimativas recolhidas a menor no curso do ano-calendário não podem ser consideradas “pagamento” para fins de aplicação da regra de contagem do prazo decadencial do direito de lançar prevista naquele dispositivo legal.

É que tais valores não configuram “pagamento” (modalidade de extinção do crédito tributário), senão meras antecipações do imposto, podendo, ainda, ser convertidos, ao final do período de apuração, na declaração respectiva, não em pagamentos, mas em indêbitos tributários.

Cabe salientar, por oportuno, que, na data do recolhimento dessas estimativas ainda não ocorreu o fato gerador do IRPJ, não se podendo falar, por óbvio, em extinção de crédito tributário que sequer foi apurado. Portanto, somente o pagamento do saldo apurado no ajuste anual, resultante após a dedução das estimativas recolhidas, é que permitirá a contagem do prazo decadencial para o lançamento de diferença do imposto segundo o art. 150, § 4º, do CTN, isso se não houvesse dolo, que não é o caso, que ainda conduziria da mesma forma essa regra para o art. 173, I.

Portanto, também afastado está a decadência das multas isoladas.

Preliminar de Nulidade

Em relação ao alegado cerceamento do direito de defesa, em face de a fiscalização apresentar documentos em língua estrangeira, alega obrigatoriedade da tradução (art. 224 do Código Civil); necessidade de a tradução ser registrada em Cartório (art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973); não observância do devido processo legal (art. 5º, incs. LIV e LV da Constituição Federal); e transcreve jurisprudência administrativa

Apesar de existir Lei (nº 6.015) segundo a qual deve ser feita a transcrição dos documentos de procedência estrangeira, é razoável que seja analisada a questão sob o ponto de vista do contido na legislação que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (Lei nº 9.784/99) e também dos princípios aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 que nos processos administrativos serão observados os critérios de atendimento ao interesse geral, garantia à produção de provas, adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Por outro lado, não se pode esquecer o princípio da verdade material, orientador do processo administrativo fiscal. Citado princípio decorre de outro, qual seja, o da legalidade que sempre tem por objetivo assegurar aquilo que realmente é a verdade, para que assim seja autorizado a constituição do crédito tributário.

Estabelece a Lei nº 9.784/99 que nos processos administrativos serão observados os critérios de atendimento ao interesse geral, garantia à produção de provas,

adoção de formas simples, suficientes para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Outrossim, outro princípio consagrado no Processo Administrativo Fiscal é o da informalidade moderada. Em decorrência desse princípio, a administração pública fica mais próxima da busca da verdade real.

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles nos ensina que, "*O princípio do informalismo dispensa ritos sacramentais e formas rígidas para o processo administrativo, principalmente para os atos a cargo do particular. Bastam as formalidades estritamente necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Garrido lembra com oportunidade que este princípio é de ser aplicado com espírito de benignidade e sempre em benefício do administrado, para que, por defeito de forma, não se rejeitem atos de defesa e recurso mal qualificados. Realmente, o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas, tanto mais que a defesa pode ficar a cargo do próprio administrado, nem sempre familiarizado com os meandros processuais.*"

Em relação especificamente ao caso que se cuida, a Jurisprudência do STJ também é favorável à relativização da necessidade de tradução de todo e qualquer documento:

"Espécie: RESP - RECURSO ESPECIAL - 616103

Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTO REDIGIDO EM LINGUA ESTRANGEIRA, DESACOMPANHADO DA RESPECTIVA TRADUÇÃO JURAMENTADA (ART. 157, CPC). ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Em se tratando de documento redigido em língua estrangeira, cuja validade não se contesta e cuja tradução não é indispensável para a sua compreensão, não é razoável negar-lhe eficácia de prova. O art. 157 do CPC, como toda regra instrumental, deve ser interpretado sistematicamente, levando em consideração, inclusive, os princípios

que regem as nulidades, nomeadamente o de que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). Não havendo prejuízo, não se pode dizer que a falta de tradução, no caso, tenha importado violação ao art. 157 do CPC.

2. Recurso especial a que se nega provimento. Referência Legislativa: CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG_FED LEI_5869 ANO_1973 ART_157

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

Cabe esclarecer que não é verdade que todos os documentos apontados pela recorrente não foram traduzidos. Os documentos em língua estrangeira de fls. 46/48 são, isso sim, a versão para o idioma inglês do Ofício nº 001/03-PFFT/NY/SR/DPF/PR, de 27/08/2003, de autoria do Delegado da Polícia Federal coordenador das investigações, cuja versão em português consta às fls 43/45, imediatamente anteriores. Da mesma forma, o documento de fl. 51 é cópia fiel do preâmbulo do documento de fl. 49.

O único documento que não foi traduzido foi a resposta ao Ofício acima referido ao Governo brasileiro dando conta da quebra de sigilo e permitindo o compartilhamento de todas as evidências materiais colhidas no bojo das investigações conduzidas pelas autoridades americanas em relação à empresa Beacon Hill. Esse documento foi acompanhado da decisão da justiça americana (Suprema Corte do Estado de Nova York).

Esta autorização por óbvio é irrelevante para a defesa, pois o seu interesse e destinatário maior seria para a Justiça Brasileira, tendo assim tal teor sido “imunizado” por tudo quanto foi relatado, historiado e decidido nos autos do processo nº 2003.7000030333-4 - Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba – PR, que faz parte dos presente autos vertido em língua portuguesa.

A esse propósito, a instrução dos autos é cristalina no sentido de que a constituição do crédito tributário está arimada em documentação recebida da Polícia Federal, compartilhada com autorização judicial.

Confira-se, a respeito excertos do Ofício nº 146/2004-GJ do Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba – PR, encaminhado ao Coordenador de Fiscalização da Receita Federal (fl. 53):

“Através desta, informamos a V. Sª que, em 20/04/2004 e em 27/04/2004 no processo nº 2003.7000030333-4, e que, em 29/04/2004 no processo 2004.7000008267-0, foram proferidas decisões autorizando que a Força Tarefa Policial CC5 compartilhe com a receita Federal, dentre outros órgãos, todo material relativo a diversas contas mantidas no exterior, sejam documentos, sejam arquivos eletrônicos.

Da mesma forma, foi autorizado o acesso pela Força Tarefa Policial a todos os dados constantes nos bancos da Receita Federal e outros órgãos que tenham ligação com titulares de ativos ou contas, depositantes ou beneficiários de pagamentos, relativamente ao material compartilhado. A autorização abrange todo o material já obtido relativamente:

- a) às contas mantidas na agência do Banestado em nova York (já havia autorização nesse sentido e que foi apenas reiterada);
- b) às contas e subcontas mantidas pela Beacon Hill Service Corporation (já havia autorização nesse sentido e que foi apenas reiterada);
- c) às contas mantidas no Merchants Bank de Nova York;
- d) às contas mantidas pela (...)
- e) às contas mantidas no MTB/CBC – Connecticut Bank of Commerce/Hudson United Bank.

A idéia é que a Polícia Federal e a Receita Federal, entre outros órgãos, possam trabalhar em conjunto para melhor apurar os fatos, com as conseqüências pertinentes nos específicos campos de atuação.

(...)"

Da decisão lavrada nos autos do processo nº 2003.7000030333-4 (inquérito 207/98), destacam-se as seguintes considerações do Juiz:

“Cabe, por outro lado, especialmente à Receita Federal e ao Bacen extrair as conseqüências administrativas de eventual omissão dos titulares de contas ou ativos, depositantes ou beneficiários de pagamentos efetuados através da Beacon Hill. Também não se poderia negar acesso a tais dados ao COAF, órgão de inteligência contra a lavagem de dinheiro no Brasil.”

(...)

Outrossim, o direito de privacidade não é absoluto, comportando restrições para fins de investigação criminal quando presentes indícios de fatos criminosos, o que é o caso cf. relato acima. (...)

Fulcro-me ainda em feliz precedente do TRF da 4ª Região (MS 2002.04.01029958-8PR, j. 24/03/2003), sendo também, de se observar que os referidos órgãos administrativos, Receita, Bacen e Coaf, não poderiam obter de forma autônoma acesso às informações.”

Pela irrelevância dos documentos diante de todo o contexto e pelo fato de não ter causado prejuízo algum à defesa, que soube se defender em todos os pontos de forma precisa, não vejo como possa prosperar a preliminar levantada pela recorrente.

Outrossim, para complementar este voto me abasteco de outras razões aduzidas na fundamentação da decisão de piso:

“De fato, não há nenhum prejuízo para a defesa da impugnante que os documentos de fls. 49, 50, 51 e 52 estejam redigidos em língua estrangeira, haja vista que os “Laudos de Exame Econômico Financeiro” (fls. 68/74 (1.258/04), 75/84 (1.613/04 e 86/96 (Laudo 1071/04), e a “Representação” de fls. 92/102 – Ofício 904/04-PF/FT/SR/DPF/PR – MONTE VISTA – DOCUMENTO MAIS IMPORTANTE E ESPECÍFICO), que são de lavra da Polícia Federal, contém todas as informações, traduções, descrição dos documentos, etc, bastantes e suficientes para propiciar o perfeito entendimento dos documentos precípuos da “Representação Fiscal 03069/05” (fl. 85), quais sejam o “Anexo à Representação Fiscal nº 03069/05”, intitulado “Operações da Representação Fiscal nº 03069/05” (fl. 112) e a respectiva ordem de pagamento “Payment Order” (fl. 113).

Não se pode descurar também que os fatos coletados na ação fiscal podem estar evidenciados por outros elementos de prova além dos documentos estrangeiros, de modo tal que eventual ausência de tradução de um dentre um considerável volume de documentos emanados de procedimento em curso na esfera criminal (Departamento de Polícia Federal), não é fator impeditivo da efetivação do lançamento, mormente quando a fiscalização dispõe de todos os elementos que comprovam a ocorrência do fato gerador, elementos esses resultantes de investigação em inquéritos policiais e de processo judicial. (...)"

Por todo o exposto, afasto a preliminar de nulidade aventada.

**Ilegitimidade Passiva – Remessa de Numerário para o exterior –
Remessas não escrituradas – Presunção legal de omissão de receitas (art. 40 da Lei nº
9.430/96)**

A empresa em síntese nega desde o início da ação fiscal, que tenha efetuado as remessas e argumenta que o suposto ilícito foi presumido:

- há ilegitimidade passiva: falta de provas de que as remessas tenham sido realizadas pela recorrente. Não existem nos autos QUAISQUER PROVAS de que tenha realizado a operação de remessa para o exterior em referência; (destaques como no original)

- em fevereiro de 2002, não possuía funcionário ou colaborador com o nome de “Edgard Rogério”, conforme comprovaria a relação de empregados de janeiro até março de 2002;

- seu endereço é rua Professor Mário Casassanta, 120, Bairro Carlos Prates, e não aquele aposto no documento de fl. 113 que, inclusive, teria sido preenchido de forma manuscrita, diferentemente das demais informações que foram datilografadas. De tal modo, fica fragilizada a utilização de tal documento e das informações nele contidas como prova;

- não foram efetuadas diligências para identificar o sujeito passivo da remessa, haja vista que existem duas outras sociedades que têm o nome de Viação Presidente, quais sejam:

a) Auto Viação Presidente Vargas Ltda, de Porto Alegre no Rio Grande do Sul;

b) Viação Presidente Getúlio, de Blumenau em Santa Catarina;

Referidas empresas são do sul do País, região onde teriam sido apuradas as irregularidades junto ao Banco Banestado, sendo provável ser uma delas a empresa mencionada no documento de fl. 113 e não a autuada que é sociedade mineira;

- não há em nenhum dos documentos dos autos qualquer assinatura, visto ou rubrica que a autuada reconheça como sendo de algum dos seus representantes legais, que possa atestar qualquer participação sua na remessa;

Breve Histórico da Investigação *Beacon Hill*

Em 04/08/2003, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa *Beacon Hill Service Corporation*, sediada em Nova Iorque que atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros, dentre outros, em agência do *JP Morgan Chase Bank*.

Em 14/08/2003, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter a documentação pertinente junto à Promotoria do Distrito de Nova Iorque. Estas informações e documentos foram trazidos ao país pela autoridade policial, e em 29/04/2004, conforme decisão judicial, houve a transferência dos dados à Receita Federal, iniciando-se a análise dos mesmos por Equipe Especial de Fiscalização.

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas estrangeiras no exterior, à revelia do sistema

financeiro nacional, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa Beacon Hill Service Corporation, entre as quais a sub-conta “MONTE VISTA CORP nº 530-097-672. A Beacon Hill, no caso, representava “doleiros” brasileiros e/ou empresas “off-shore” com participação de brasileiros. administrando contas ou sub-contas específicas, entre as quais a sub-conta “MONTE VISTA CORP nº 530-097-672.”.

Após exame e processamento dos dados constantes dos arquivos magnéticos, foi consolidada a movimentação financeira, em dólares norte-americanos, realizada na sub-conta MONTE VISTA CORP nº 530-097-672.

Com base nestas informações, Equipe Especial de Fiscalização, devidamente constituída, formalizou a REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 03069/05, encaminhada a este serviço, para subsidiar o trabalho fiscal, onde descreve a operação em que a contribuinte VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA., CNPJ 18.527.671/000170, figura como remetente.

Conforme consta da Representação Fiscal nº 03069/05 (fl. 112), que tem por base, unicamente, uma fiel reprodução dos dados constantes dos referidos arquivos magnéticos, foi identificada uma remessa efetuada por Viação Presidente Ltda, CNPJ nº 18.527.671/0001-70, o que se deu pela utilização da sub-conta “MONTE VISTA CORP nº 530-097-672.”, mantida ou administrada por “BEACON HILL SERVICE CORPORATION – BHSC”, objeto das já citadas investigações por parte tanto da Polícia Federal como do Ministério Público Federal.

A Equipe Especial de Fiscalização concluiu ser o contribuinte acima o remetente tendo em vista constar da ordem de pagamento **seu nome de fantasia, que é também parte de sua razão social, telefone e endereço de empresa de mesma atividade**, com sócio comum, e a cidade de Belo Horizonte, MG, onde se localizam as duas empresas. Isto consta em Relatório de Diligência para Identificação anexo (fl. 114), cujas pesquisas são confirmadas pelas telas dos Sistemas da SRFB (fls. 115 a 120).

Assim, o contribuinte foi intimado por intermédio do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, datado de 27/02/2007 (fls. 121 e 122), para no prazo de 20 (vinte) dias, informar a natureza da operação que motivou a remessa para o exterior no ano-calendário de 2002, no montante de US\$ 500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), de acordo com o documento “CHASE MANHATTAN BANK PAYMENT ORDER”, datado de 06/02/2002, onde consta como beneficiário final LIGIERI e como ordenante VIAÇÃO PRESIDENTE (fl. 113).

Em sua resposta, no dia 09 de março de 2007, o contribuinte alega não ter qualquer conhecimento da operação de remessa ao exterior, alegando como prova sua contabilidade e lançamentos (fl. 125).

Diferentemente do alegado, o que se vê é que a fiscalização demonstrou cabalmente como chegou à conclusão de que a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior. É de se ver.

Prova indiciária – Presunção simples - indícios - atributos

É sabido que a evidência que se infere a partir de um único ou poucos indícios deve ser aceita com a devida cautela, pois, o indício é apenas o ponto inicial para o aprofundamento das investigações.

Para chegar a essa ilação a fiscalização partiu de vários indícios precisos, “econômicos” e convergentes propiciando a perfeita formação de convicção deste julgador. É de se ver.

Os indícios assim como as presunções são também considerados como provas no Direito tanto se vistos de forma objetiva, constituindo-se no conjunto de meios ou elementos destinados a demonstrar a existência ou inexistência dos fatos alegados, quanto subjetivamente falando, meio pelo qual o julgado normalmente se utiliza para formar convicção a respeito da existência ou não de um determinado fato ou situação.

Os indícios para ter força probante precisam possuir 2(duas) características importantes: Precisão ou economia (conduzem a poucas hipóteses ou apontam para poucas causas) e convergência (quando se encaixa com outro indício, conduzindo a uma mesma conclusão). Alguns tributaristas colocam o atributo da gravidade (boa intensidade do indício) nesse mesmo contexto. Nesse ponto peço vênia para discordar subindo, é claro, em “ombros de gigantes”,- o semiótico Umberto Eco, penso que o atributo de convergência é que dá o verdadeiro tom da intensidade da conclusão, isso quer dizer que indícios com baixas intensidades, aparentemente sem importância, quando convergentes produzem também uma forte conclusão.

Vejamos como o maior semiótico vivo da atualidade analisa essa questão em seu clássico “Interpretação e Superinterpretação”, págs. 57/58, deixando também o terceiro atributo de fora:

“(…) certos elemento evidentes mas aparentemente sem importância, podem ser indício de uma outra coisa que não é evidente – e, baseado nisso, elaboram uma nova hipótese a ser testada. Mas o indício é considerado o signo de outra coisa somente em três condições: quando não pode ser explicado de maneira mais econômica; quando aponta para uma única causa (ou uma quantidade limitada de causas possíveis) e não passa um número indeterminado de causas diferentes; e quando se encaixa com outro indício.”

Como iremos lidar muito amiúde neste voto com a prova indiciária é interessante que os atributos acima referidos fiquem bem claros.

Vamos usar de empréstimo os exemplos trazidos pelo próprio Semiótico Umberto Eco ainda naquela obra clássica.

Vejamos como ele explica o critério de economia, que de certa forma está associado também ao de precisão:

“Se na cena do crime encontro uma cópia do jornal matutino de maior circulação, devo antes de tudo perguntar (critério de economia) se não poderia ter pertencido à vítima; se não, a pista indicaria um milhão de suspeitos potenciais.”

Trecho a seguir Umberto Eco demonstra o requisito de convergência e o estabelecimento de condições objetivas em que a hipótese poderia ser refutada:

“(…) Se, por outro lado, na cena do crime encontro uma jóia de forma estranha, considerada exemplar único deste tipo, e que todos sabem pertencer a um certo indivíduo, a pista fica interessante; e, se depois descobro que esse indivíduo não pode mostrar-me sua jóia, as duas pistas se encaixam. Mas notem que a esta altura, minha hipótese ainda não está provada. Parece apenas razoável, e é razoável porque me permite estabelecer algumas das condições em que poderia ser refutada: se, por exemplo, o suspeito desse provas indiscutíveis de que havia dado a jóia à vítima há muito tempo, então a presença da jóia na cena do crime deixaria de ser uma pista importante.”

Indícios – Caso concreto

A decisão de piso foi precisa em seu voto ao apontar minuciosamente todo o contexto em que se desenrolou o aparecimento de inúmeros indícios convergentes que levam à conclusão a contribuinte autuada é a que realizou as operações de remessas ao exterior.

Vale a pena transcrever seus fundamentos, cujas assertivas traduzo-as como se minhas fossem:

“(…)No que diz respeito ao procedimento de identificação dos contribuintes envolvidos na prática de remessas de recursos para o exterior, o “Relatório de Diligência para Identificação – Representação Fiscal nº 3069/05” (fl. 114), de lavra da Equipe Especial de Fiscalização Portaria SRF nº 463/04, é bastante elucidativo quanto as evidência e indícios graves, precisos e concordantes que propiciaram estabelecer, sem empeco, a conexão. Confira-se, por sua relevância a transcrição do inteiro teor do relatório:

“Em contato mantido através do telefone 31-34211488, existente no endereço constante da mídia eletrônica da sub-conta Montevista – Rua Além Paraíba, 275 – Belo Horizonte/MG, constatou-se que o mesmo era da empresa Expresso Setelagoano Ltda, CNPJ nº 24.987.653/0001-74, a qual tem sua sede no endereço indicado.

Além disso, foi informado que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, CPF nº 004.697.936-00, seria sócio daquela empresa e da Viação Presidente Ltda, o que está correto, conforme dados constantes do sistema CNPJ.

Em pesquisa no sistema CPF, verifica-se que o Sr. Genedly é responsável legal por 9 (nove) empresas, sendo que o endereço cadastral informado é o mesmo constante da mídia eletrônica, ou seja, Rua Além Paraíba, 275 – Belo Horizonte.”

As “telas” dos sistemas cadastrais da Receita Federal, coligidas aos autos às fls. 115/120, asseveram que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, portador do CPF nº 004.697.936-00 é sócio da autuada (fl. 116); que é sócio e responsável perante o CNPJ/RFB pela empresa Expresso Setelagoano, CNPJ 24.987.653/0001-74 (fl. 117); que tanto a empresa Expresso Setelagoano, como o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, fizeram constar em declarações prestadas ao fisco o endereço da Rua Além Paraíba, 275, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, MG (fl. 119);

Especificamente, no caso em comento, não pairam dúvidas que a forma de identificação da contribuinte autuada como remetente dos recursos foi a conjugação do nome e do endereço consignados nos registros, procedimento esse que ensejou deparar-se com uma única possibilidade de identificação positiva, qual seja a

contribuinte epígrafada, não havendo possibilidade nem sequer de cogitar dos nomes das duas outras pessoas jurídicas designadas pela defendente, quais sejam a “Auto Viação Presidente Vargas Ltda” e a “Viação Presidente Getúlio”. A uma, porque ambas são da Região Sul do Brasil, ao passo que o endereço constante da mídia era de Belo Horizonte – MG. A duas, porque o telefone que constava da mídia era da empresa Expresso Setelagoano, cujo sócio responsável perante o CNPJ era sócio da empresa autuada. A três, porque esse mesmo sócio já fez constar esse endereço em declaração prestada a Receita Federal.

Por fim, também não se pode olvidar que os sufixos designativos “Vargas” e “Getúlio”, por si só já afastam qualquer similitude com o nome da autuada que é apenas Viação Presidente. No caso da razão social das empresas apontadas pela defendente elas só podem ser identificadas se indicado o presidente a que se refira, só vale aquele presidente específico. Ao contrário, no caso da razão social da autuada, o vocábulo “presidente” basta-se em si próprio, e não há determinação desse ou aquele presidente.

A propósito, para dissipar quaisquer dúvidas, cumpre transcrever novamente excerto do Termo de Verificação Fiscal (fls 194/195), em que o autuante mencionou, textualmente:

“Com base nestas informações, Equipe Especial de Fiscalização, devidamente constituída, formalizou a REPRESENTAÇÃO FISCAL Nº 03069/05, encaminhada a este serviço, para subsidiar o trabalho fiscal, onde descreve a operação em que o contribuinte VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA., CNPJ 18.527.671/000170, figura como remetente.

A Equipe Especial de Fiscalização concluiu ser o contribuinte acima o remetente tendo em vista constar da ordem de pagamento seu nome de fantasia, que é também parte de sua razão social, telefone e endereço de empresa de mesma atividade, com sócio comum, e a cidade de Belo Horizonte, MG, onde se localizam as duas empresas. Isto consta em Relatório de Diligência para Identificação anexo (fl. 114), cujas pesquisas são confirmadas pelas telas dos Sistemas da SRFB (fls. 115 a 120).”

Após, importa, ainda, transcrever excerto da Representação Fiscal para Fins Penais, formalizada no processo nº 10680.020807.2007-95 (fl. 02), em que o autuante responsável pela lavratura da representação assim se manifestou:

“A Equipe Especial de Fiscalização concluiu ser o contribuinte acima o remetente tendo em vista constar da ordem de pagamento seu nome de fantasia, que é também parte de sua razão social, telefone e endereço de empresa de mesma atividade, com sócio comum, e a cidade de Belo Horizonte, MG, onde se localizam as duas empresas. Isto consta em Relatório de Diligência para Identificação anexo (fl. 114), cujas pesquisas são confirmadas pelas telas dos Sistemas da SRFB (fl. 86)”.

Como se vê, diante da explicação dos critérios adotados, não merecem reparos nem podem ser repreendidas as conclusões da fiscalização, uma vez que ela demonstrou que foram reputadas como sendo de responsabilidade da pessoa jurídica autuada, operações à qual foi possível aplicar objetivo critério de identificação positiva.

Não se pode descuidar que por estar expressamente indicada no campo “ORDER CUSTOMER” existem nos autos provas suficientes no sentido de ter a “Viação presidente Ltda”, efetuado em 06/02/2002 uma remessa de recursos ao exterior, pela utilização da sub-conta MONTE VISTA, mantida ou administrada por “BEACON HILL SERVICE CORPORATION – BHSC”, circunstância que a torna a real sujeito passivo da obrigação tributária, decorrente da infração tributária

descrita no presente lançamento, qual seja, omissão de receitas relativamente à remessa efetuada e incluída na Representação Fiscal nº 03069/05, à fl. 112..”

A recorrente acusa a falta de provas. Já foi dito alhures, mas não custa repetir que a comprovação material de uma determinada situação fática pode ser feita, em regra ou por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a inequívocidade daquela matéria de fato.

A comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada, a qual, aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

O primeiro indício encontrado pela fiscalização foi o fato de estar expressamente indicada no campo “ORDER CUSTOMER” da mídia o nome fantasia “Viação Presidente”, que é também parte de sua razão social.

É claro que esse indício por si apesar de ser grave, preciso e convergente, por só ainda não é suficiente para dar o grau de univocidade que seria necessário para identificar corretamente o acusado.

Acontece que de forma convergente com o indício apontado acima encontra-se na mídia o endereço de empresa de mesma atividade, com sócio comum, e a cidade de Belo Horizonte, MG, onde se localizam as duas empresas. Isto consta em Relatório de Diligência para Identificação anexo (fl. 114), cujas pesquisas são confirmadas pelas telas dos Sistemas da SRFB (fls. 115 a 120).”

O terceiro indício encontrado é o número de telefone constante na mídia ao lado da empresa remetente: 31-34211488. Esse indício é convergente com indício relativo ao endereço; bem assim a empresa de mesma atividade com sócio em comum: Sr. Genedly Constantino de Oliveira, CPF nº 004.697.936-00, conforme descreve a DRJ:

“Em contato mantido através do telefone 31-34211488, existente no endereço constante da mídia eletrônica da sub-conta Montevista – Rua Além Paraíba, 275 – Belo Horizonte/MG, constatou-se que o mesmo era da empresa Expresso Setelagoano Ltda, CNPJ nº 24.987.653/0001-74, a qual tem sua sede no endereço indicado.

Além disso, foi informado que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, CPF nº 004.697.936-00, seria sócio daquela empresa e da Viação Presidente Ltda, o que está correto, conforme dados constantes do sistema CNPJ.

Em pesquisa no sistema CPF, verifica-se que o Sr. Genedly é responsável legal por 9 (nove) empresas, sendo que o endereço cadastral informado é o mesmo constante da mídia eletrônica, ou seja, Rua Além Paraíba, 275 – Belo Horizonte.”

As “telas” dos sistemas cadastrais da Receita Federal, coligidas aos autos às fls. 115/120, asseveram que o Sr. Genedly Constantino de Oliveira, portador do CPF nº 004.697.936-00 é sócio da autuada (fl. 116); que é sócio e responsável perante o CNPJ/RFB pela empresa Expresso Setelagoano, CNPJ 24.987.653/0001-74 (fl. 117); que tanto a empresa Expresso Setelagoano, como o Sr. Genedly Constantino

de Oliveira, fizeram constar em declarações prestadas ao fisco o endereço da Rua Além Paraíba, 275, Bairro Lagoinha, Belo Horizonte, MG (fl. 119).(...)"

Ora, é muita coincidência que esses três indícios apontam sempre, mesmo que não de forma totalmente direta, para um único norte: remetente a empresa Viação Presidente.

Por fim, o quarto e último indício, se tomado de forma isolada não forte, mas em conjunto com os outros 3(três) indícios torna a prova em seu conjunto digna de peso. É que no comprovante individual dessa mídia (fl. 113), que foi apresentado pela fiscalização, o remetente é identificado pelo nome transcrito literalmente: "BY ORDER OF.: EDGARD ROGÉRIO"

De relevante ressaltar neste ponto não é a justificativa da recorrente de que "em fevereiro de 2002, não possuía funcionário ou colaborador com o nome de 'Edgard Rogério', mas que tinha coincidentemente um funcionário chamado Edgar Aviago de Andrade.

Neste ponto, ressalto novamente o ensinamento de Umberto Eco demonstrando o requisito de convergência e o estabelecimento de condições objetivas em que a hipótese poderia ser refutada:

"(...) Se, por outro lado, na cena do crime encontro uma jóia de forma estranha, considerada exemplar único deste tipo, e que todos sabem pertencer a um certo indivíduo, a pista fica interessante; e, se depois descubro que esse indivíduo não pode mostrar-me sua jóia, as duas pistas se encaixam.(...)"

A empresa ter na mesma época um funcionário com nome Edgar, por si só já aguça os nossos instintos investigatórios indicando que a pista é interessante.

Os fiscais então investem nessa pista e descobrem algo que, se por si só, possa parecer irrelevante, junto com a pista acima não dúvidas de que as pistas se encaixam. É de se ver.

O autuante menciona que fez "uma pesquisa nas DIRFs da pessoa jurídica (Viação Presidente Ltda), que revelou a existência de funcionário com nome coincidente e de nível de salário sinalizador de importância na empresa". Ao intimar referido funcionário, embora tenha alegado desconhecer a remessa em objeto da exigência fiscal, ele próprio informou que era o gerente financeiro à época da remessa. Seria aqui uma outra grande coincidência? Além do que, acrescente-se que ele deu depoimento no sentido de que teria conhecimento de todas operações que envolvem entradas e saídas de numerário da empresa naquela época.

Como se vê, os indícios apareceram nos auspícios de uma cuidadosa investigação em que cada elemento verificado conduzia a outro, como num desenrolar de um novelo, a fiscalização acaba por transformar tais indícios em efetiva prova indiciária.

Nessa esteira, não cabe aqui o argumento na tentativa de enfraquecer a prova levantar o fato de o endereço e o telefone na ordem de pagamento terem sido grafados de forma manuscrita insinuando que tais informações poderiam ter sido "plantadas" para desviar a investigação. Isso em nada infirma as informações relevantes para fins de apuração do fato gerador da obrigação tributária, a uma, conforme colocado pela decisão de piso "porque todas as cautelas relativas à obtenção e perícia das referidas mídias foram tomadas pelas autoridades

envolvidas na elucidação dos fatos investigados pela denominada CPI do Banestado.”; a duas porque se esse fosse o caso, era de se esperar que a informação a ser “plantada” fosse mais direta, como o nome completo do remetente, o endereço atual da empresa, etc. e não em forma indícios que precisariam ser desvelados; e por último, trata-se de um argumento de suspeição paranóico que despreza a boa-fé das autoridades fiscais envolvidas no procedimento.

Também cabe salientar, por importante, que o argumento de que a prova possa ter sido possivelmente plantada não prospera diante da natureza da origem dessa prova. Todo o processo de acusação originou-se do aparecimento de uma prova circunstancial. de aparecimento inesperado, onde foram tomadas todas as cautelas necessárias para tal prova não pudesse ser manipulada no interesse de outrem. Portanto, o argumento de que a prova teria sido “plantada” não se compatibiliza com a situação em que a prova foi colhida de maneira circunstancial sem qualquer controle por parte de alguém, mormente onde as autoridades envolvidas tomaram todas as cautelas de segurança necessárias.

Outrossim, a questão aventada do nome do funcionário também não subsiste, eis que a fiscalização não afirmou que existisse funcionário com o nome de “*Edgard Rogério*”, e sim que “*constam dois nomes de pessoas na ordem de pagamento a título de ordenantes*”, quais sejam, o nome “*Edgard*” e o nome “*Rogério*”.

A recorrente insiste em combater a prova indiciária pela estratégia de analisar alguns indícios isoladamente, mostrando que podem levar a conclusões diversas das apontadas pela fiscalização. Foi o caso, por exemplo, de apontar o fato de que - não foram efetuadas diligências para identificar o sujeito passivo da remessa, haja vista que existem duas outras sociedades que têm o nome de Viação Presidente, quais sejam: a) Auto Viação Presidente Vargas Ltda, de Porto Alegre no Rio Grande do Sul; e b) Viação Presidente Getúlio, de Blumenau em Santa Catarina;

Segundo a recorrente, referidas empresas são do sul do País, região onde teriam sido apuradas as irregularidades junto ao Banco Banestado, sendo provável ser uma delas a empresa mencionada no documento de fl. 113 e não a autuada que é sociedade mineira.

Ora, a recorrente esquece-se de que todos os outros indícios que foram minuciosamente desdobrados neste voto apontam apenas para a própria recorrente: Viação Presidente Ltda. Acrescente-se a isso o fato de que o próprio indício principal que é a ocorrência da expressão “Viação Presidente” na ordem de remessa, já aponta univocamente para recorrente e descarta as 2(duas) outras possibilidades aventadas.

Em outras palavras, a recorrente apenas ataca de forma isolada os indícios, não abalando o “conjunto da obra”.

Portanto, em uma cuidadosa investigação em que cada elemento verificado conduzia a outro, como num desenrolar de um novelo, a fiscalização acabou por chegar a conclusão de que a recorrente é a verdadeira ordenante da remessa de divisas, no montante de US\$ 500.000,00.

Por todo o exposto, nego provimento a este item.



Multa Isolada – Estimativas não pagas (IRPJ/CSLL)

A multa isolada foi apurada em face de falta de recolhimento da estimativa do IRPJ/CSLL devida, após recomposição da base de cálculo com o acréscimo da omissão de receitas.

Cabe de início esclarecer que não se confunde a existência de duas infrações distintas. Uma coisa é o descumprimento da obrigação de recolher, até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir, o imposto apurado por estimativa; outra, completamente diferente é a caracterização de declaração inexata e da falta de recolhimento do imposto apurado no final do ano, com base no lucro real.

Tais infrações são passíveis de penalidades distintas, previstas em diferentes dispositivos da legislação uma incidindo isoladamente, sobre as estimativas obrigatórias não recolhidas durante o ano-calendário e outra cobrada juntamente com o imposto devido (declaração inexata). A lei em sua redação original, coincidentemente, tinha adotado o mesmo percentual de 75% para ambos os casos. Mas, esse dispositivo foi alterado pela lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, dando-lhe nova redação, reduzindo a multa isolada para 50%; bem assim deixando bem claro, se dúvidas haviam, de que a referida multa isolada era cabível no caso de estimativa mensal não paga e não de tributo final não pago.

Assim, em virtude da legislação referida, ao optar pela apuração dos lucros com base no real anual a contribuinte ficou obrigada a antecipar o pagamento do imposto de renda e da contribuição social, recolhendo-os mensalmente, por estimativa.

A multa isolada recebe essa denominação apenas por ser exigida separada e independentemente do tributo, tanto que se impõe ainda quando nenhum tributo ao final do período de apuração seja devido, apenas porque o contribuinte deixou de satisfazer o recolhimento por estimativa que lhe tocava efetuar. A multa aplica-se ainda que, no final do período de apuração, venha a ser apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL.

Se a multa é cabível mesmo na hipótese de se verificar prejuízo ao final do período de apuração 2(duas) ilações estão aí pressupostas que precisam ser desveladas:

- a) a penalidade é imposta não em razão do pagamento insuficiente do tributo devido ao final da apuração, mas sim pelo falta de cumprimento de outra obrigação distinta, que é o recolhimento antecipado da estimativa mensal;
- b) descabido é também o argumento de que a multa isolada só se aplica para período não encerrado.

Portanto, importa verificar que a exigência da multa isolada independe de se apurar resultado anual tributável, decorre do descumprimento da obrigação de recolher a estimativa apurada no mês-calendário.

Também não se pode conceber que a aplicação da multa seja de caráter condicional. Explico melhor. O descumprimento da norma enseja a aplicação da penalidade, não tendo lógica a lei determinar que se proceda de certa maneira e se venha a ter procedimento em sentido oposto. É, pois, inadmissível que paralelamente com o dever-ser do comportamento, coexista o pretense direito ao livre arbítrio de agir, vulnerando-se o conteúdo das determinações legais.

O não-cumprimento da obrigação tributária estabelecida nos dispositivos legais pelas pessoas jurídicas a elas obrigadas, consubstancia-se em infração tributária e oportuniza o procedimento fiscal de ofício que visa restaurar o ordenamento jurídico violado.

Mantenho, portanto, as multas isoladas nos exatos termos prescritos na autuação.

MULTA QUALIFICADA – 150%

Assoma claro nos autos que a empresa, de forma intencional, buscou ocultar receitas com o fim de eximir-se do devido recolhimento dos tributos, o que caracteriza ação dolosa visando a impedir ou retardar o conhecimento da obrigação tributária por parte da Fazenda Pública, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, adiante reproduzido:

“Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.”

O dolo e o evidente intuito de fraude é ínsito em situações tais em que ficar provada, como de fato aconteceu, que houve remessa de divisas a domiciliado no exterior, à margem da contabilidade e das autoridades do banco central, sem que o remetente esclareça a que título e com que finalidade foi efetuada a remessa de divisas.

Diante desse contexto, deve ser mantida a multa qualificada de 150%.

Lançamentos Reflexos

Tirante a contestação específica para IRRF, que já foi rebatida no primeiro item e provimento parcial em relação ao terceiro item, por estarem sustentados na mesma matéria fática, os mesmos fundamentos devem nortear a manutenção das exigências lançadas por via reflexa.

Por todo o exposto, afasto a decadência, REJEITO a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGO provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO